



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000229869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000452-82.2022.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO DE OLIVEIRA, vencedor, SOUZA MEIRELLES, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 11 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.049

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000452-82.2022.8.26.0014

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Juíza de 1ª instância: Ana Maria Brugin

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios quando tal encargo já foi incluído no cálculo administrativo do débito quando o contribuinte embargante adere a programa de parcelamento, sob pena de inaceitável “bis in idem”. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Manutenção da sentença.
3. Recurso não provido.

Trata-se de embargos opostos pela **Companhia Brasileira de Distribuição** em face da execução fiscal que lhe move o **Estado de São Paulo**, alegando ilegalidade dos juros de mora aplicados e da atualização da base de cálculo da multa, bem como falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar o recálculo do débito, para excluir a incidência dos juros da Lei nº 13.918/09, aplicando-se a SELIC para todo o período, bem como para afastar a incidência de juros sobre a base de cálculo das multas. Pela sucumbência, determinou a distribuição proporcional das custas e despesas e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no parâmetro mínimo, nos termos

do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida, após o recálculo (fls. 274/281).

Os embargos de declaração opostos pela FESP (fls. 291/293) foram rejeitados (fls. 303).

Posteriormente, a embargante noticiou nos autos a adesão ao Programa de Transação (PTE nº 70108738-8) e requereu a desistência dos embargos à execução, renunciando às alegações de direito em que se fundamenta a ação, no que se refere à CDA nº 1.338.997.846 (fls. 310/343).

A FESP concordou em parte com o pedido de desistência, requerendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 347/349).

A MM. Juíza de primeiro grau homologou a desistência dos Embargos à Execução e julgou extinto o processo, sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista os honorários previstos no próprio parcelamento celebrado (fls. 352/354).

Os embargos de declaração opostos pelo ente público (fls. 360/363) foram rejeitados (fls. 368/369).

Inconformada, a FESP apelou, pugnando pela reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que a renúncia à pretensão decorre do

ato da própria embargante ao decidir de forma livre e autônoma pela adesão à transação tributária, devendo, por isso, arcar com as consequências processuais de tal decisão, incluindo-se os ônus sucumbenciais (fls. 372/377).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 383/391).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A questão a ser dirimida no presente recurso restringe-se em saber se o Fisco Estadual tem direito à fixação de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal em que a embargante desistiu da ação por ter aderido à transação prevista no Edital PGE/TR nº 01/2024 (PTE nº 70108738-8).

Pois bem.

Ao tratar dos honorários advocatícios, o citado Acordo Administrativo dispôs, nos itens 2, 6, 8, 13 e 14 (fls. 318/327):

“2. O devedor pagará o crédito consolidado com desconto de 100% (cem por cento) de juros de mora, 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente, incluindo multas de quaisquer espécies, juros e encargos legais, após a dedução dos juros de mora prevista no subitem anterior, não podendo reduzir o principal, conforme o Edital nº 1/2024, especificados no primeiro quadro do item 1. O percentual de honorários

advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado.

(...)

6. Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao aceite deste termo, o devedor deverá peticionar nos processos judiciais elencados no item 4 “a”, inclusive em eventuais recursos pendentes deles provenientes, para noticiar a celebração desta transação, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos, nos termos da Lei n.º 17.843, de 7 de novembro de 2023, e, se o caso, requerendo a extinção dos feitos com base no artigo 487, III, “c” do Código de Processo Civil, além de reconhecer e confessar nas respectivas execuções fiscais, de forma irrevogável e irretratável, os débitos e ratificar a manutenção das garantias anteriormente prestadas.

(...)

8. As execuções fiscais incluídas na presente transação serão extintas após cumpridas, na integralidade, todas as cláusulas e condições previstas neste instrumento, no Edital de nº 1º/2024, especialmente a quitação do crédito líquido consolidado com os honorários advocatícios devidos e a extinção de todos os processos que tenham por causa as obrigações inseridas no presente termo. Caso haja oferta de precatório, apenas após a baixa do precatório pelo E. Tribunal de Justiça haverá a baixa da dívida com a respectiva extinção da execução fiscal.

(...)

13. Pela transação, o devedor pagará honorários advocatícios arbitrados no respectivo Edital de n.º 1º/2024, além das custas e despesas processuais.

14. O devedor arcará com os honorários devidos a seus advogados, em razão da extinção de ações, exceções ou defesas ajuizadas pelo devedor para questionamento das obrigações transacionadas, vedado o pedido judicial ou administrativo de condenação, reembolso ou compensação.”

Como se vê, não há dúvida de que a verba honorária foi incluída no referido acordo de parcelamento, de modo que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por renúncia aos embargos à execução fiscal após adesão ao parcelamento representa *bis in idem*.

Não se desconhece que, em caso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ainda que em virtude de sua adesão a programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários, a regra é de que são devidos os honorários sucumbenciais.

Todavia, sobre o tema ora em debate, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, *“havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal ou dos embargos à execução, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial. serem devidos honorários de advogado quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos”* (AgInt no REsp n. 2.075.549/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

No mesmo sentido: (1) AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022; e (2) AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Tal entendimento deve ser aplicado ao presente caso, visto que há previsão expressa de pagamento dos honorários advocatícios, na esfera administrativa, quando da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

“IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento contra decisão que deixou de fixar honorários advocatícios à FESP após a extinção do processo decorrente de acordo administrativo de parcelamento tributário – Lei do Acordo Paulista nº 17.843/23. A questão em discussão consiste em dizer se devem ser fixados honorários de sucumbência após adesão ao Acordo Paulista. I. Razões de Decidir. Ficou demonstrado que o acordo de transação tributária incluiu a verba honorária, não sendo cabível a dupla cobrança. A inclusão de honorários advocatícios no acordo de transação tributária impede a cobrança adicional dessa verba. II. Dispositivo. Agravo de instrumento desprovido.”

(Agravo de Instrumento 3013513-47.2024.8.26.0000; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução fiscal. Embargos. Renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, com aceitação do Estado. Sem fixação de honorários advocatícios, já incluídos no Acordo Paulista. Renúncia exigida como condição para adesão ao Acordo Paulista. Lei Estadual 17843/2023 e o Edital PGE/Transação nº 01/2024. Indevida a condenação em honorários advocatícios. Precedentes desta

Corte. Embargos acolhidos para correção de erro material.”

(Embargos de Declaração Cível 1006599-50.2015.8.26.0506; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/11/2024).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Corte:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Pedido de desistência ante adesão a programa de parcelamento – Magistrado que rejeitou requerimento para fixação da verba honorária diante do acordo travado entre as partes, que expressamente versou sobre os honorários advocatícios devidos na execução fiscal e demais ações relativas ao débito – Admissibilidade – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Agravo de instrumento não provido.”

(Agravo de Instrumento 3000836-48.2025.8.26.0000; Relator: Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2025);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Transação tributária com base na Lei Estadual 17.843/2023. Desistência do recurso, com renúncia ao direito em que se funda a ação, e requerimento de extinção do processo. Homologação da desistência do recurso e da renúncia ao direito. Extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, 'c', do CPC. Na hipótese de 'previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da

execução fiscal ou dos embargos à execução, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial". Precedentes do e. STJ. Correção, de ofício, de erro material para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. Embargos de declaração prejudicados, pois a pretensão diz respeito à redução da base de cálculo da verba honorária. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS PREJUDICADOS."

(Embargos de Declaração Cível 1000435-46.2022.8.26.0014; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Contribuinte que aderiu a programa de parcelamento fiscal no âmbito administrativo e, por conseguinte, renunciou à ação anulatória de débito fiscal – Sentença que ao homologar a renúncia arbitrou honorários advocatícios em favor do fisco – V. Acórdão que manteve a condenação ao pagamento da verba honorária – Embargante que pretende afastar a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados na ação anulatória - Cabimento – Débitos de ações antiexacionais que se inserem no objeto do parcelamento fiscal - Condenação ao pagamento de honorários advocatícios por renúncia de ação anulatória, após adesão ao parcelamento, que incorre em bis in idem – Inteligência do Tema Repetitivo nº 400/STJ e do 4º, item 3 do art. 1º da LE nº 17.843/2023 - Embargos acolhidos, com efeito modificativo."

(Embargos de Declaração Cível 1027732-75.2020.8.26.0506; Relatora: Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu arbitramento de honorários advocatícios pela extinção de embargos à execução, com base na previsão de honorários no parcelamento celebrado. II. Questão em Discussão 2. Definir se são devidos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública na ação incidental de embargos à execução fiscal, considerando a adesão da agravada ao 'Acordo Paulista'. III. Razões de Decidir 3. O recurso não merece provimento, em razão da tese firmada pelo STJ no Tema 400, que considera inadmissível a condenação em honorários advocatícios ao contribuinte que desiste dos embargos à execução para aderir a programa de parcelamento fiscal. 4. A adesão ao programa de parcelamento implica o compromisso do contribuinte com o pagamento de honorários que seriam devidos ao Fisco, também no Estado de São Paulo, afastando a condenação pleiteada pela agravante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A condenação em honorários advocatícios ao contribuinte embargante que adere a programa de parcelamento fiscal é inadmissível, pois já incluída no acordo de transação. Legislação Citada: CPC, art. 90, art. 487, III, "c". Lei nº 17.843/2023, art. 3º, VI. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010. Agravo de Instrumento nº 3010759-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 09.12.2024. Agravo de Instrumento nº 2350243- 98.2024.8.26.0000, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 02.12.2024.”

(Agravo de Instrumento 3013464-06.2024.8.26.0000; Relator: Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença, pois em consonância com os fundamentos ora esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000452-82.2022.8.26.0014
Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição
Comarca: São Paulo
Vara: Vara das Execuções Fiscais Estaduais
Juíza prolatora: Dra. Ana Maria Brugin
TJSP (voto nº 24634)

DECLARAÇÃO DE VOTO 24634

Com sobejo respeito aos fundamentos gizados no voto vencedor, com as costumeiras percuciência e propriedade pelo Excelentíssimo Desembargador Osvaldo de Oliveira, **Relator Designado**, roga-se vênia para deles dissentir, propondo solução diversa.

Trata-se de apelação cível interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos dos embargos à execução que lhe move a **Companhia Brasileira de Distribuição**, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo, desafiando sentença que, apesar de ter decretado a extinção o feito com arrimo no **art. 487, inciso III, alínea “c”, do CPC**, deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais em favor do fisco pela adesão do contribuinte à transação administrativa denominada “Acordo Paulista”.

Vindica a apelante a reforma do decisório combatido, sustentando, em síntese, que os honorários advocatícios

sucumbenciais são devidos, notadamente, considerando não estarem insertos no valor global da composição extrajudicial engendrada no âmbito administrativo com a **Fazenda Estadual**.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 383/391).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos pela **Companhia Brasileira de Distribuição** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivado desconstituir o **AIIM nº 4.101.357-8**, lavrado em virtude de suposto não pagamento de ICMS e do descumprimento de obrigações acessórias.

Todavia, após a prolação da sentença de mérito, o contribuinte noticiou a formalização de transação com a **Fazenda Estadual**, nos termos do **Edital PGE/TR nº 01/2024**, emitido com base na **Lei Estadual nº 17.843/2023**, requerendo a desistência dos embargos à execução e renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, donde sobreveio o respectivo decreto extintivo adrede relatado.

Respeitado o entendimento propalado na origem, prospera a pretensão recursal.

Com efeito, malgrado o teor da transação administrativa engendrada entre as partes, à distribuição do ônus

econômico-financeiro da demanda, em casos como a espécie, é obrigatória a observância do primado da causalidade. A este respeito, a doutrina de **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES** elucida que:

“Apesar de consagrar a regra da sucumbência, o Código de Processo Civil não foi totalmente alheio ao princípio da causalidade, consagrando-o ao menos em duas situações. Segundo o §10 do art. 85 do CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, ou seja, havendo carência superveniente por falta de interesse recursal superveniente, não importará a para a fixação dos honorários quem sucumbiu, mas quem deu causa ao processo. A responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios, prevista pelo art. 90, *caput*, do CPC/2015, na hipótese de extinção do processo na hipótese de decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, mantém a regra consagrada no art. 26, *caput*, do CPC/73: cabe o pagamento à parte que praticou o ato que levou o processo à extinção, tendo o novel dispositivo apenas incluído a renúncia como causa de extinção, não prevista no artigo revogado, mas devidamente incluída pela melhor doutrina. Trata-se de consagração específica do princípio da causalidade: responde o autor por ter dado causa ao processo e depois desistido dele ou renunciado ao direito material; responde o réu por ter exigido do autor a propositura da ação e reconhecido seu pedido em juízo.” (Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Jus Podivm, 2022, p. 286 – o grifo o foi por nós)

Em adição, a jurisprudência do **A. STJ** é assente no sentido de que “a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 2.049.422/BA, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 15/5/2023, DJE 19/5/2023).

Na espécie, conforme já aduzido, o parcelamento foi celebrado à luz da **Lei Estadual nº 17.843/2023** e do **Edital PGE/TR nº 1/2024**, o qual prevê a obrigatoriedade de o devedor arcar com os honorários advocatícios, nos termos do disposto no **item 8.1.9**, senão vejamos:

“8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

8.1. - A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a: (...)

8.1.9. - recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;”

A diretriz administrativa acima colacionada possui análoga previsão na própria **Lei Estadual nº 17.843/2023**, cujo **inciso VI do art. 3º** prevê que “a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de: [...] peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança”.

Denota-se, portanto, que os honorários incluídos nas transações são os pertinentes aos processos executivos fiscais e não se confundem, deste modo, com a verba devida em razão do princípio da causalidade em demandas autônomas (como os embargos à execução ou ações anulatórias), dado o disposto no próprio aparato normativo que regulamenta a transação.

Em casos análogos, malgrado os parâmetros de fixação possam destoar do entendimento adotado por esta **Turma Julgadora**, esta **Colenda Seção de Direito Público** vem decidindo que deve a verba honorária ser arbitrada no decreto extintivo prolatado com fundamento no Acordo Paulista instituído pela **Lei Estadual nº 17.843/2023**, em sede de demanda autônoma:

Embargos de declaração – Interposição fundada no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Adesão ao programa de parcelamento posterior ao julgamento do recurso de apelação – Honorários administrativos não se confundem com os honorários judiciais – Edital que imputou ao devedor o ônus de pagamento dos honorários fixados em processos cujos débitos foram incluídos na transação – Embargos acolhidos para extinguir a demanda nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados nos patamares mínimos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, com base no valor da causa. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração Cível nº 1037048-89.2015.8.26.0053, Relator Des. Fermino Magnani Filho, j. 29/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Adesão a programa de parcelamento. 'Acordo Paulista' oferecida pela Fazenda do Estado de São Paulo. Renúncia ao direito em que se funda a ação. Possibilidade. Inteligência do art. 487, III, "c", do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe ao renunciante suportar os encargos de sucumbência, neles compreendidos os honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação do artigo 90, caput, do CPC. Honorários referentes aos embargos à execução que não se confundem com os do executivo fiscal, e, conquanto devidos, devem ser arbitrados por equidade. Distinção em relação ao tema nº 1.076, STJ. Homologação da renúncia com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC, prejudicado o recurso voluntário e o reexame necessário. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000431-49.2017.8.26.0510, Relator Des. José Eduardo Marcondes Machado, j.

30/07/2024)

Diante deste cenário, assim como em obediência ao princípio da causalidade, impõe-se a condenação da parte embargante, ora desistente e renunciante, ao pagamento da verba honorária de sucumbência à **Fazenda Estadual**.

No entanto, uma vez levada a efeito a precitada transação extrajudicial entre as partes, o conteúdo econômico da presente demanda, tal como ajuizada e, até então, controvertida, se esvaziou, de sorte que eventual fixação dos honorários sucumbenciais com arrimo no valor do causa ou no proveito econômico anteriormente perseguido e/ou obtido, não se demonstra como a melhor forma de atender ao disposto no nos **§§ 2º e 3º do art. 85 do CPC**.

Mesmo assim, a acepção financeira do ajuste persiste, dado o valor certo da transação, de forma que o mais razoável se afigura, até mesmo em atenção ao **Tema nº 1.076 do A. STJ**, arbitrar os honorários advocatícios em desfavor do contribuinte que aderiu ao parcelamento fiscal e desistiu da demanda, cuj a base de cálculo deverá ser o valor consolidado no instrumento de transação, excluindo-se, para esta finalidade, o valor atualizado inscrito em dívida ativa.

Confira-se entendimento análogo oriundo desta
Colenda Seção de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – Auto de infração e imposição de multa – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – Creditamento indevido em razão da aquisição de

energia elétrica – Parte autora que requereu a desistência do recurso de apelação – Fato superveniente – Inteligência do artigo 932, inciso III, e artigo 998, caput, do Código de Processo Civil – Pedido de desistência homologado – HONORÁRIOS - Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/TR nº 1/2024, que regulam o parcelamento, preveem que os honorários processuais deverão ser calculados sobre o crédito final líquido consolidado, considerando os descontos concedidos – Impassibilidade de fixação com base no valor integral inscrito em dívida ativa - Fixação dos honorários com base na alíquota mínima prevista nos incisos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor incluído no parcelamento, considerando os descontos concedidos - Recurso de apelação da Fazenda Estadual prejudicado. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1047768-52.2014.8.26.0053, Relatora Des. Maria Laura Tavares, j. 21/06/2024)

Urgia, pois, nos termos deste voto vencido, o provimento do recurso para condenar o contribuinte/transator ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos pelo **§3º do art. 85 do CPC**, observado o escalonamento obrigatório inserto no **§5º**, sobre a totalidade do valor consolidado do parcelamento, considerando os descontos já concedidos pelo fisco.

Postas tais premissas, por meu voto, **dava-se provimento** ao apelo fazendário.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA	29D40746
12	18	Declarações de Votos	JOSE ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES	2A124727

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000452-82.2022.8.26.0014 e o código de confirmação da tabela acima.